SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001337-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Revisão Geral Anual (Mora do

Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Requerente: Wilson Roberto Sannicoló

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Wilson Roberto Sannicolo move ação contra o São Paulo Previdência - SPPREV, alegando que, policial militar inativo, não foi contemplado com a revisão geral remuneratória prevista no art. 37, X da CF, o que lhe trouxe perda salarial, postulando a condenação do réu ao pagamento desta, a título indenizatório.

O réu foi citado e contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 335, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente e a única pertinente à solução da lide.

O juizado da fazenda pública é competente para o processo e julgamento deste feito, vez que eventual sentença de procedência não seria ilíquida, embora dependesse apenas de cálculos aritméticos, o que não afasta a menor complexidade e mantém o juizado competente.

Esta causa não tem relação com o Tema 864 de repercussão geral no STF, com ordem de suspensão, pois aquele tema é pertinente à existência de um direito subjetivo à revisão geral por índice previsto apenas na LDO.

Há um tema mais específico para a demanda ora em exame, qual seja, o Tema 19 – Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.

Esse RExt, nº 565.089, ainda não foi julgado, e não há ordem de suspensão, de

modo que não existe qualquer impedimento ao pronto julgamento desta ação.

Há interesse processual vez que o pleito de natureza indenizatória, não se confundido com o objeto que teria eventual mandado de injunção. A via eleita é, pois, adequada.

Não aprecio a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido vez que a referida condição da ação não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, tendo sido suprimida pelo novo CPC.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada porquando ainda que na origem a falta de revisão geral seja atribuída ao ente político, o réu é que iria suportar as consequências econômicas da referida revisão, efetuando o pagamento dos proventos do autor, suportando o efeito pecuniário, que é exatamente o aqui pretendido.

No mérito, prosseguindo no exame do direito indenizatório, curvo-me ao posicionamento hoje majoritário, para a garantia de aplicação isonômica da lei e da norma constitucional, ao menos até que, eventualmente, haja a reorientação jurisprudencial por força de eventual julgamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao ora adotado.

O art. 37, X da CF, com a redação dada pela EC 19/98, estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

No Estado de São Paulo, está em vigor a Lei Estadual nº 12.391/06, que estabelece critérios para a revisão geral, determinando (a) que a revisão deve ocorrer sempre em 1º de março – art. 1º, caput (b) que a revisão anual não implica, necessariamente, reajuste de remuneração – art. 1º, § 1º (c) que a revisão dependerá de certos requisitos, quais sejam autorização na LDO, definição do índice em lei específica, previsão na LOA, comprovação de disponibilidade financeira, e compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho – art. 2º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Lidos os dispositivos, é realmente possível sustentar – como hoje prevalece - que, embora haja dispositivo constitucional versando sobre o tema, trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação dependeria da intermediação do legislador, por meio de lei específica.

Isto porque a promulgação da recomposição salarial leva em conta fatores variados e extrajurídicos para a definição do índice de revisão, como aqueles expressamente previstos na lei estadual, *ad exemplum* a disponibilidade financeira e a compatibilidade com a evolução das remunerações de cargos equivalentes que porventura existam, no mercado de trabalho.

O Poder Judiciário, que não tem a função de legislador positivo, estaria invadindo a esfera do Poder Legislativo e do Poder Executivo, inclusive no que concerne à eleição aleatória de determinado índice para a recomposição salarial do funcionalismo.

É esse o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal nas ocasiões em que foi chamado a pronunciar-se sobre a questão.

Ainda que exista a possibilidade de reversão dessa exegese no RExt do Tema 19 acima mencionado, por ora deve ser prestigiada a orientação até o momento afirmada.

Confira-se:

Constitucional e processual civil. Agravo regimental na ação rescisória. Art. 485, V, do Código de Processo Civil. Inexistência de direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da ausência de revisão geral anual da remuneração dos servidores. Decisão rescindenda em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (...) (AR 2172 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 25/11/2015)

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Servidor Público. Revisão Geral de Vencimento. Comportamento omissivo do Chefe do Executivo. Direito à Indenização por Perdas e Danos. Impossibilidade. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido. (RE 424584, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Ac. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 17/11/2009)

Processual Civil. Constitucional. Servidor Público. Revisão Geral Anual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Indenização. Descabimento. (...) I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III -(...) (RE 557945 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 13/11/2007)

Recurso Extraordinário - Servidores Públicos - Remuneração - Revisão Geral Anual (Cf, Art. 37, X) - Alegada inércia fo Chefe do Poder Executivo - Pretendida indenização civil em favor do Servidor Público como decorrência da omissão estatal - Não-Reconhecimento desse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direito - Precedentes - Recurso improvido. (RE 554810 AgR, Rel. Min.

Celso de Mello, Segunda Turma, j. 13/11/2007)

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado especial da fazenda pública, em primeiro grau (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA